



Tratamento Fiscal nas Operações com Mercadorias em Demonstração e Mostruário

SUMÁRIO:

- 1. Considerações Iniciais**
- 2. Definições**
- 3. Considerações Especiais**
- 4. Emissão da Nota Fiscal**
- 4.1 – Remessa em Demonstração**
- 4.2 – Remessa em Mostruário**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As operações de remessas de mercadorias em demonstração e mostruário deverão obedecer aos procedimentos do Ajuste SINIEF 08 de 04 de julho de 2008, conforme a seguir nesta matéria

2. DEFINIÇÕES

Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 dias.

Nota: Os prazos previstos acima poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da unidade federada de origem da mercadoria.

3. CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário os contribuintes deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.
- b) Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

4. EMISSÃO DA NOTA FISCAL -

4.1 - REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO

Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;
- II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;
- III - do valor do ICMS, quando devido;
- IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração e a fundamentação legal quando não houver a incidência do imposto.

Nota: O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal e desde que a mercadoria retorne no prazo previsto de 60 dias.

4.2 – REMESSA EM MOSTRUÁRIO

Na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;
- II - no campo do CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso;
- III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna da unidade federada de origem;
- IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria enviada para compor mostruário de venda.

Nota: O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista e desde que a mercadoria retorne no prazo previsto de 90 dias.

As operações de saídas de mostruário aplicam-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a ser utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, devendo na nota fiscal emitida constar:

I - como destinatário: o próprio remetente;

II - como natureza da operação: Remessa para Treinamento;

III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna da unidade federada de origem;

IV - no campo Informações Complementares: os locais de treinamento.

No retorno de mostruário, o contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa a entrada das mercadorias.

Nota: O disposto acima não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria em demonstração seja para contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário.